

PROCESSO Nº : 6658-3/2012
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC)
Representação proposta pela Secex de Atos de Pessoal
ASSUNTO : referente a possíveis irregularidades nas contratações
temporárias - RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Conselheiro Valter Albano da Silva

JUÍZO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor **Ságuas Moraes Sousa**, e senhora **Rosa Neide Sandes de Almeida**, respectivamente, Secretário de Estado de Educação e ex-gestora da referida Secretaria, em face do julgamento singular de fls. 267/272-TC, que aplicou-lhes multas de **20 Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF's/MT)** cada, pelo não envio da documentação relativa aos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 5/2010 realizado pela SEDUC.

Ressalto que nesta fase processual, compete-me, por força do parágrafo único do art. 271, II, e § 3º do art. 275 ambos da Resolução 14/2007 deste Tribunal (com as alterações da RN 32/2012), exercer primeiro o juízo de admissibilidade e, após, o juízo de retratação, se assim entender. O juízo de admissibilidade consiste em analisar a adequação procedimental, legitimidade, interesse e tempestividade.

Analisando o presente recurso, verifico que os recorrentes são partes legítimas e interessadas, nos termos do art. 270, § 2º da Resolução Normativa 14/2007, tendo em vista o prejuízo que lhes foi acarretado com a decisão recorrida.

Quanto à tempestividade, registro que o recurso foi interposto dentro do prazo disciplinado pelo § 3º do art. 270 da referida Resolução, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 17/12/2012 no Diário Oficial do Estado – D.O.E, e o

recurso foi protocolado em 22/01/2003, ou seja, dentro do prazo regimental de 15 dias, subtraído o período de recesso natalino (20/12/2012 a 11/01/2013).

Isto posto, recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 272, II da RN 14/2007, visto que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. Deixo contudo, de exercer o juízo de retratação, por não vislumbrar no recurso qualquer fato que enseje a alteração da decisão.

Com relação à instrução técnica, considero desnecessária nestes autos, tendo em vista que os argumentos trazidos na peça recursal são exclusivamente de direito, não sendo acompanhada de qualquer documentação.

Por tais razões, encaminho o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos preceituados no art. 99, III, c/c § 3º do art. 275 da Resolução 14/2007, com as alterações da Resolução 32/2012.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2012.

(assinatura virtual)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator